



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081908-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CRISTIAN ALEXANDRE DE ÁVILA MANENTI, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7301

Agravo de Instrumento nº 2081908-74.2025.8.26.0000

Agravante: Cristian Alexandre de Ávila Manenti

Agravada: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Comarca: Osasco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c/c indenizatória. Fraude bancária. Decisão saneadora que atribuiu o ônus probatório às partes, na forma do art.373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. Descabimento. Distribuição do ônus da prova. Inteligência do artigo 373, CPC. Inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, que não é automática. Inexistência de hipossuficiência técnica. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do processo nº 1026729-58.2024.8.26.0405 (fl.469) que, em decisão saneadora, atribuiu o ônus probatório às partes na forma do art.373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Recorre o agravante sustentando, em síntese, que *“durante todo o andamento do processo em epígrafe, teve o propósito inequívoco de demonstrar a falha na prestação de serviços por parte da ora agravada, que não provou ter cumprido com os requisitos analíticos para abertura e movimentação de contas correntes; estando a condição de consumidor, por gozar de hipossuficiência dentro da relação negocial, a inversão do ônus probatório permite que o fornecedor demonstre que efetivamente realizou a avaliação interna para identificar e mensurar o risco de utilização da plataforma para práticas criminosas como terrorismo e lavagem de dinheiro, a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova não é aquela correspondente à simples possibilidade, mas aquela que*

configura a verdadeira probabilidade, a qual se refere o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor”.

Pugna pela reforma da decisão para que seja deferida a inversão do ônus da prova em favor do agravante.

Decisão de fls.29/30 que indeferiu o pedido de efeito ativo/suspensivo.

O agravado não apresentou contraminuta (fl.33).

É o relatório.

Em que pese a insurgência do agravante, **o recurso não comporta provimento.**

De proêmio, esclareça-se que a distribuição do ônus da prova no sistema processual é disciplinada pelo artigo 373 do Código de Processo Civil vigente, segundo o qual cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito e, ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, para assegurar ao consumidor a defesa de seus direitos em Juízo, o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu artigo 6º, inciso VIII, a possibilidade de inversão do ônus da prova nas hipóteses em que a alegação do consumidor for verossímil, ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A hipossuficiência, à luz do diploma consumerista, deve ser aferível em face de exigência de ordem técnica, e não apenas em razão da incapacidade econômica.

In casu, conforme já vaticinado em decisão proferida às fls.29/30, não se observa a hipossuficiência técnica da parte autora, ora agravante, para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Nos termos da decisão proferida às fls.469/470 (autos principais), o juízo a quo delineou as questões controvertidas a serem objeto de análise no julgamento, determinando às partes especificação das provas.

Destaca-se: *“Diante do teor da petição inicial e*

da(s) contestação(ões), são questões de fato, controvertidas, sobre as quais deverá recair a atividade probatória das partes: (i) a existência ou não dos danos materiais e/ou morais alegados na inicial]; (ii) a existência ou não de responsabilidade, e seus limites, da(s) parte(s) requerida(s) por danos que tenham sido causados à parte autora]; (iii) [a existência ou não de nexo de causalidade entre tais danos e as condutas dos réus]; e (iv) [o justo valor para a indenização dos danos sofridos”

Vê-se, pois, que ao agravante/autor, caberá demonstrar essencialmente a existência do dano material, isto é, a prova de que houvera as transações bancárias em sua conta bancária, bem como a existência de dano extrapatrimonial.

As demais questões serão analisadas com base nas provas produzidas pelo agravado, suficientes para formação do convencimento do juízo.

Em caso análogo, o TJSP assim decidiu:

*APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade Civil – Ação de inexistência de débito cumulada com danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do réu – 1. Boleto falso enviado supostamente pelo credor de empréstimo bancário. Relação de consumo. **Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII). Ausência de verossimilhança e inexistência, no caso, de hipossuficiência técnica do consumidor. Não esclarecida a forma pela qual a autora teve acesso ao canal de comunicação utilizado pelo estelionatário para perpetração da fraude. Inexistência de qualquer indício de participação da instituição financeira na fraude. Ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu***

direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, do qual o autor não se desincumbiu. Não evidenciada a falha na prestação dos serviços pelo réu. Fortuito externo que afasta a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Excludente de responsabilidade civil do fornecedor (CDC, art. 14, § 3º, II). Falha na prestação dos serviços do réu não demonstrada. Inexistência de nexo causal entre qualquer ato atribuído ao réu e os danos alegados – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta Câmara – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003496-70.2021.8.26.0297; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022)”

Sendo assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pedro Paulo Maillet Preuss - relator